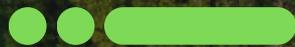


CARTILHA DESEMBARGO AMBIENTAL



**Material didático-legislativo
sobre o procedimento de
desembargo ambiental**

REALIZAÇÃO:



COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE

Ficha Técnica

Realização:

Comissão de Meio Ambiente da OAB/PA

Apoio Institucional:

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (OAB/PA)

Colaboradores:

Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel
Fernanda Jorge Sequeira
Karolne Pantoja do Nascimento
Kelly Isabel Pereira Pereira
Lilian Mendes Haber

Texto, layout e diagramação:

Kelly Isabel Pereira Pereira

Membros da Comissão:

Ana Carolina F. R. Betzel - Presidente	
Fernanda Jorge Sequeira - Vice-Presidente	
Johny Fernandes Giffoni - Vice-Presidente	
Ana Cláudia Cruz da Silva	
Ana Nery Gomes Conrado	
Ary Lima Cavalcanti	Patricia Adriana R. Valente
Brenda Jeane Delgado da Costa	Paulo Sergio de Souza B. Filho
Bruna Teles Daltro	Rebeca de Fátima M. O. Reitz
Camila Maia Migliano	Rennan de Campos Pantoja
Edielcio Guilherme Sobral Costa	Roberta Carolina A. dos Reis
Edimax Gomes Gonçalves	Rogério Alves da Silva
Ian Pimentel Gameiro	Samir Cabral Bestene
João Augusto de Jesus C. Junior	Saymon de Oliveira Cavalcante
Kelly Isabel Pereira Pereira	Stefane Miranda Castro
Leony Ribeiro da Silva	Thayse Emanuele de J. C. Maia
Lilian Mendes Haber	Viviane Marques de Oliveira

Termos de Uso:

Este informativo pode ser compartilhado e citado, na íntegra ou em partes, desde que creditado apropriadamente.



Este informativo está alinhado com os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, como forma de promover o acesso público à informação.

Sumário

- 05** Importância da Cartilha
- 06** Passo a passo da regularização ambiental
- 07** Decisão administrativa em 1ª instância
- 08** Enunciados do Conselho da Justiça Federal
- 09** Enunciados do Tribunal Regional da 1ª Região - Pará
- 11** Referências

REALIZAÇÃO:



COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE

Entenda a Importância da Cartilha

A presente cartilha tem como objetivo orientar produtores rurais, técnicos, advogados e demais interessados sobre o procedimento de desembargo ambiental, com base nas Instruções Normativas IBAMA nº 19/2023 e nº 8/2024. Seu conteúdo foi elaborado de forma didática, facilitando o entendimento dos critérios, etapas e requisitos necessários para a cessação dos efeitos de embargos.



1

Mas por onde começar?

2

Como evitar problemas legais?

3

O que fazer para garantir a segurança ambiental?

Essa cartilha foi elaborada para responder a essas perguntas e guiar você no caminho da regularização ambiental, destacando os benefícios e os desafios do processo.

REALIZAÇÃO:



COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE



O **Desembargo Ambiental** é um passo fundamental para:

1

A regularização de atividades produtivas

2

Evitar sanções e prejuízos econômicos

3

Garantir o uso sustentável da terra

4

Fortalecer a segurança jurídica no meio rural e promover a recuperação de áreas degradadas

Além disso, o cumprimento das exigências legais demonstra o compromisso do produtor com a conservação ambiental, o que se reflete positivamente em sua imagem institucional, nas relações com o mercado e no acesso a financiamentos públicos e privados.

Esta cartilha representa mais que uma ferramenta de orientação – é um convite à construção de uma cultura de legalidade, transparência e sustentabilidade no campo brasileiro.

Passo a passo da Regularização Ambiental



Passo 1:

Identificação da Situação da Área Embargada: confirme se a área está vinculada ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) com status “ativo” e “validado”, e verifique se o embargo foi aplicado pelo IBAMA.



Passo 2:

Reúna a documentação obrigatória: Comprovante de posse, domínio ou responsabilidade sobre a área; Planta georreferenciada da área embargada; Comprovação de regularização ambiental, como: PRADA (Plano de Recuperação de Área Degradada), Adesão ao Programa de Regularidade Ambiental (PRA) ou Termo de Compromisso (TCA), ou Documento que comprove a regularidade da área.



Passo 3:

Pagamento de Reposição Florestal: para o IBAMA analisar e, eventualmente, cessar os efeitos do embargo ambiental, o responsável pela infração deve comprovar que já realizou (ou pagou) a reposição florestal exigida.



Passo 4:

Protocole o pedido no sistema eletrônico do IBAMA quando os documentos comprovem a cessação do dano ou regularização da área. O órgão verifica se o pedido está completo e se os documentos são válidos. Se houver dúvida sobre a recuperação da área, será feita uma inspeção presencial.

Decisão Administrativa em 1ª instância

A autoridade competente do IBAMA expede a decisão.
Caso o pedido seja deferido, os efeitos da medida deixam de existir.



Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Obrigatório para todos os imóveis rurais e permite regularizar APPs e Reserva Legal.



Reserva Legal e Área de Preservação Permanente (APP):

O produtor precisa manter um percentual de vegetação nativa.



Licenciamento Ambiental para atividades produtivas:

Qualquer exploração agrícola precisa estar dentro das normas ambientais.



Recuperação de áreas degradadas:

Se a terra foi desmatada sem permissão, pode ser necessário recompor a vegetação.



Confira os recentes enunciados do Conselho da Justiça Federal

Enunciados aprovados na I jornada jurídica de prevenção e gerenciamento de crises ambientais realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal.

Enunciado n 18:

Os embargos e as outras medidas cautelares previstas no art. 72 da Lei n. 9.605/1998 possuem natureza autônoma, preventiva e protetiva e, portanto, podem persistir mesmo se cancelado o auto de infração ou prescrita a pretensão punitiva administrativa.



Justificativa:

A proteção ambiental é de interesse coletivo e envolve o princípio da precaução, o qual se sobrepõe ao decurso de tempo nas questões ambientais, conforme consolidado na Súmula 613 do STJ e no Tema 999 do STF (RE 654.833). No julgamento do RE 654.833, o STF estabeleceu que a pretensão de reparação civil de danos ambientais é imprescritível. Entendeu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição, reflete um interesse coletivo e supera as atuais gerações, impondo tanto ao Estado quanto à coletividade a responsabilidade de preservá-lo. Assim, medidas cautelares, como os embargos estabelecidos pelo Ibama em áreas ilegalmente desmatadas, visam assegurar a regeneração do dano ambiental causado e garantir a proteção contínua do meio ambiente. O Decreto n. 6.514/2008 estabelece que a função das medidas cautelares é resguardar a recuperação ambiental e impedir a continuidade do dano. Por conseguinte, o embargo ambiental não se submete a prazos prescricionais, uma vez que sua finalidade é assegurar a reparação obrigatória do dano ambiental e evitar novas infrações.

Enunciado n 29:

O embargo de obra ou atividade que esteja se desenvolvendo em áreas objeto de desmatamentos e incêndios florestais é medida administrativa eficaz para fazer cessar o estado de ilicitude na exploração da área (tutela de remoção do ilícito), bem como medida para impedir que sejam auferidos lucros com o ilícito ambiental. Para efetivo cumprimento do termo de embargo, as autoridades poderão destruir equipamentos e retirar semoventes cuja permanência implique descumprimento do termo de embargo (art. 25 e 72, IV, V, VIII e XI da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras administrativas pertinentes.

Justificativa:

Necessidade de deferência à executoriedade de medidas de poder de polícia ambiental, amparadas na lei.

Confira os recentes enunciados do Tribunal Regional da 1ª Região

Enunciados aprovados na I Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica do Tribunal Regional da 1ª Região - Pará

Enunciado n 14:

As compensações e reparações por danos socioambientais e climáticos que envolvam os interesses de povos e comunidades tradicionais deverão observar, entre outros, os seguintes critérios: (i) a dimensão coletiva e intergeracional dos prejuízos; (ii) os impactos sobre modos de vida, práticas culturais e relações cosmológicas; (iii) a necessidade de restauração dos serviços ecossistêmicos afetados; (iv) a implementação de programas de recuperação com participação comunitária; (v) o pagamento de indenizações que abarquem danos materiais e imateriais; e (vi) a adoção de medidas preventivas contra novos danos, com fortalecimento da governança territorial tradicional e dos sistemas de vigilância comunitária. (Aprovado por maioria).

Enunciado n 28:

A reparação do dano ambiental e climático deve ser integral e cumulativa, abrangendo: (i) a obrigação de fazer, consistente na restauração do meio ambiente; (ii) a obrigação de não fazer, com a cessação de práticas poluidoras; (iii) a indenização por danos materiais, incluindo o dano interino ou transitório, o dano residual ou permanente; (iv) o dano moral coletivo; e (v) o ressarcimento ao patrimônio público e à coletividade pelo proveito econômico obtido ilicitamente com a atividade degradadora. (Aprovado por maioria).

Enunciado n 30:

O termo de embargo ambiental é imprescritível, em razão de sua natureza precaucional e reparatória, vinculada à cessação da atividade lesiva e à mitigação dos impactos ao meio ambiente. (Aprovado por maioria).



COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE



A conciliação entre o uso produtivo da terra e a proteção do meio ambiente é um desafio permanente e necessário.

O procedimento de desembargo ambiental representa uma etapa importante nesse equilíbrio, possibilitando a retomada de atividades em conformidade com a legislação e com o compromisso de recuperação das áreas afetadas.

Esta cartilha foi elaborada para facilitar o entendimento das regras e etapas do processo de cessação dos efeitos de embargos ambientais, reunindo orientações práticas com respaldo legal e linguagem clara e acessível.



Objetiva-se:

Que este material sirva como apoio ao diálogo entre os setores produtivo, técnico e institucional, contribuindo para uma gestão ambiental mais eficiente, transparente e colaborativa.



Referências

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Instrução Normativa n. 8, de 25 de março de 2024. Consolida critérios de análise e disciplina sobre o procedimento de pedidos de cessação de efeitos de medidas de embargo de obra ou atividade aplicadas em áreas rurais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 71, 27 mar. 2024. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-ibama-n-8-de-25-de-marco-de-2024-550359760>.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Instrução Normativa n. 19, de 2 de junho de 2023. Regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 135, 7 jun. 2023. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-19-de-2-de-junho-de-2023-488485031>.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm.

Referências

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. .

JORNADA JURÍDICA DE PREVENÇÃO E GERENCIAMENTO DE CRISES AMBIENTAIS (1.: 2024: Brasília, DF). I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2024.

JORNADA DE JUSTIÇA CLIMÁTICA E TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA (2024: Belém, PA). I Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica. Belém: Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – ESMAF, 2024. Evento realizado na Seção Judiciária do Pará.

REALIZAÇÃO:



**COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE**